

PARECER JURÍDICO Nº 1320/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária n. 05/2026 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública municipal de saúde de Itapoá/SC em aceitar receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para o fornecimento de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária n. 05/2026.

De autoria coletiva dos Vereadores Ivan Pinto da Luz, Ademar Ribas do Valle Filho, Daniel Silvano Weber, Diego Ângelo Antunes, Jéssica Lana Lemonie, Márcio José Puglia de Melo, Marta Ferreira da Luz, Odinei da Silva e Valdecir Antônio Luiz da Silva, o projeto foi protocolado em 20 de fevereiro de 2026. A proposição visa garantir que usuários do sistema de saúde local possam retirar medicamentos da lista REMUME mediante apresentação de prescrição emitida por profissionais particulares ou de convênios.

A exposição de motivos esclarece que a matéria busca corrigir óbices que levaram ao veto do Projeto de Lei nº 87/2025, circunscrevendo agora a obrigação estritamente aos medicamentos já previstos no planejamento municipal (REMUME), em consonância com a Portaria SMS nº 036/2025.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está devidamente instruído e atende aos requisitos da Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa. A tramitação observa as disposições do Regimento Interno desta Câmara Municipal, especialmente no que tange ao processo legislativo digital (Art. 45, §3º e §4º da LOM). No que tange à forma, a Proposição atende aos requisitos legais e regimentais.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria encontra fundamento constitucional no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Quanto à iniciativa legislativa, ponto de frequente debate em matérias de saúde, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob o rito da Repercussão Geral (Tema 917), fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores. O presente projeto não cria órgãos nem altera atribuições administrativas, apenas disciplina o acesso a um serviço já prestado.

No plano material, o projeto reforça o Art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário. A exigência de prescrição exclusiva da rede pública para dispensação de medicamentos básicos configuraria barreira indevida ao exercício desse direito.

2.3 – Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta apresenta conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000. Conforme o Art. 6º do Projeto de Lei, a medida não implica aumento de despesas obrigatórias, uma vez que se restringe ao fornecimento de medicamentos já adquiridos regularmente pela rede municipal e previstos no planejamento da assistência farmacêutica local.

Diferente da tentativa anterior (PL 87/2025), a vinculação estrita à REMUME garante que não haverá impacto financeiro imprevisto, pois o Município já possui dotação orçamentária para o atendimento da referida lista. Assim, a origem da prescrição (pública ou privada) é indiferente para o equilíbrio das contas públicas, tratando-se de mera norma de procedimento para acesso ao estoque existente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária n. 05/2026 não apresenta ilegalidades ou inconstitucionalidades. O texto está em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição revela-se oportuna e juridicamente hígida ao transformar em lei um direito já reconhecido administrativamente pela Portaria SMS nº 036/2025, conferindo maior segurança jurídica aos cidadãos de Itapoá.

Opina-se pela regular tramitação e submissão ao Plenário.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 24 de fevereiro de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>